

INTERPELAÇÃO ESCRITA

No dia 20 do corrente, foram aprovadas pela Assembleia Legislativa alterações à Lei n.º 5/2006, a qual dispõe sobre o regime de competências e de autoridade da Polícia Judiciária.

A título excepcional, consagrou-se a possibilidade de dispensar a publicação em Boletim Oficial da identificação dos trabalhadores desta polícia por razões de segurança pessoal ou necessidade de desempenho de funções especiais, e que na gíria comumente se denomina de “agentes secretos” da Polícia Judiciária.

Na altura, os esclarecimentos prestados pelas entidades responsáveis enquadravam nesta possibilidade de dispensa de publicação as actividades de gestão dos informadores, seguimento de alvos, agentes infiltrados e exercício de funções de análise especializada.

Recordemos que, não obstante, as acções encobertas ou infiltradas para fins de prevenção e investigação criminal estarem definidas e legalmente enquadradas nos ordenamentos de muitos países europeus tais como França, Alemanha e Portugal, contudo, inexiste na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) um regime unificado que regule as acções infiltradas, o que pode colocar em causa os direitos fundamentais dos cidadãos, nomeadamente o direito à privacidade e a segurança quanto a detenções ilegais e arbitrárias.

A título exemplificativo, as estipulações das acções infiltradas estão previstas em diplomas legais tais como no artigo 15.º da Lei n.º 67/97/M (Lei da Criminalidade Organizada), no artigo 31.º da Lei n.º 17/2009 (Lei da proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) e no artigo 7.º da Lei n.º 10/2000 com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2012 (Lei Orgânica do Comissariado contra a Corrupção).

Do exposto, chega-se à conclusão que os regimes jurídicos referentes às acções infiltradas estão dispersos por vários diplomas legais, não sendo um sistema jurídico unificado, com prejuízos naturais para a unidade do sistema jurídico, criando dificuldades aos seus aplicadores por serem incoerentes entre si.

Da comparação dos regimes da RAEM com os mencionados regimes europeus denota-se em primeiro lugar a inexistência de previsão quanto a mecanismos de fiscalização periódica das acções infiltradas sendo fracas as garantias quanto ao controlo e supervisão das acções infiltradas pelas autoridades competentes.

高天賜 議員辦事處

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ PEREIRA COUTINHO

Em segundo lugar, há uma ausência legal quanto à fixação de um prazo máximo de duração da acção infiltrada, o que compromete os princípios gerais da legalidade, adequação, proporcionalidade e indispensabilidade na utilização deste meio de aquisição de prova.

Em terceiro lugar, verifica-se a ausência legal de procedimentos legais que garantam o anonimato dos agentes infiltrados em sede de audiência de discussão e julgamento, ou seja, a observância do princípio do contraditório.

Finalmente importante referir a ausência de previsão legal quanto à publicitação de estatísticas sobre o número de acções infiltradas realizadas.

Concordamos ser inevitável a violação justificada dos direitos fundamentais dos cidadãos durante uma investigação criminal de forma a repor o equilíbrio da sociedade derivado da prática de um crime sobretudo no caso de crimes graves. Contudo, essa intrusão na esfera de protecção das normas dos direitos fundamentais, apenas é admitida quando em obediência aos princípios fundamentais da legalidade, excepcionalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação e sempre mediante autorização e controlo da parte das autoridades judiciais.

Comparando com outros ordenamentos jurídicos como por exemplo os ordenamentos jurídicos europeus, o regime jurídico das acções dos agentes infiltrados na RAEM ainda se encontra numa fase preliminar de densificação, sendo manifestamente insuficiente o regime actualmente em vigor.

Neste sentido, torna-se pertinente regulamentar na lei, os actos processuais penais para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos na sua maioria plasmados na Lei Básica com objectivo de dar melhor orientação na interpretação da legislação vigente quando perante um caso concreto, sob pena de perigo sério quanto à violação dos direitos fundamentais dos cidadãos pelos órgãos de polícia criminal.

Assim sendo, interpelo o Governo, solicitando, que me sejam dadas respostas, de uma **forma CLARA, PRECISA, COERENTE, COMPLETA e em tempo útil** sobre o seguinte:

1. O Governo pondera rever o actual regime das acções infiltradas na RAEM, que se encontra actualmente disperso, reforçando as garantias dos direitos fundamentais dos cidadãos contra eventuais práticas abusivas e em caso

高天賜 議員辦事處

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ PEREIRA COUTINHO

afirmativo, qual a calendarização prevista para a sua apresentação?

2. Vai o Governo reforçar os mecanismos de fiscalização periódica das acções infiltradas nomeadamente os mecanismos processuais da competência das autoridades judiciais de forma a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos?

3. Em caso de revisão do actual regime, como serão garantidos, no novo regime jurídico das acções infiltradas, os anonimatos dos agentes infiltrados em sede de audiência de discussão e julgamento sem prejudicar a observância do princípio do contraditório?

**O Deputado à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de
Macau aos 27 de Agosto de 2020.**



José Pereira Coutinho